



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18088.720393/2011-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.054 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria AGROINDÚSTRIA OU PRODUTOR RURAL
Recorrente AGRO PECUÁRIA SÃO PAULO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. DESQUALIFICAÇÃO DO CÓDIGO FPAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PRODUÇÃO RURAL. LANÇAMENTO. MANUTENÇÃO. Uma vez que a fiscalização demonstrou que durante o período da autuação a recorrente não possuía produção rural própria, resta claro que esta não poderia efetuar os recolhimentos de contribuições sociais sobre o regime da substituição da folha de pagamentos pela receita bruta, conforme dispõe o art. 22 da Lei 8.212/91.

MULTA QUALIFICADA. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE SONEGAÇÃO FISCAL PELO MERO DESENQUADRAMENTO DA CLASSIFICAÇÃO DO CÓDIGO FPAS. FALTA DE JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO DA MULTA SIMPLES. Tendo em vista que no caso dos autos, os fundamentos adotados para a imputação da multa qualificada, por si só, não tem o condão de justificar a atuação dolosa do contribuinte em sonegar ou mesmo de seu evidente intuito de fraude, sobretudo quando este presta todos os esclarecimentos solicitados pela fiscalização e faz-se ativamente presente nos termos e atos durante a ação fiscal, é de ser aplicada a multa em seu patamar simples.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para desqualificar a multa aplicada. Ausência momentânea justificada do Conselheiro Elias Sampaio Freire (Presidente).

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Presidente

Igor Araújo Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Carolina Wanderley Landim, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Igor Araújo Soares.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por AGROPECUÁRIA SÃO PAULO, irresignada com o acórdão por meio do qual fora mantida a integralidade dos AI n. 51.013.419-0 e 51.013.420-3, lavrado para a cobrança, respectivamente, de contribuições previdenciárias parte da empresa, destinadas ao financiamento do GILRAT e a Terceiros, incidentes sobre pagamentos efetuados a segurados empregados.

Consta do relatório fiscal que a recorrente considerava-se como empresa produtora rural, informando o código FPAS 604 pelo cultivo de cana de açúcar, sendo que a fiscalização entendeu que o código correto deveria ser o de n. 515, pois restou verificado que a recorrente durante os anos de 2008 e 2009 não possuía produção própria que lhe caracterizasse como produtora rural, já que sua receita advinha exclusivamente do arrendamento de terras a terceiros para cultivo (atividade mercantil).

A fiscalização apontou ainda que da análise da folha de pagamentos da recorrente, restou verificado que nos anos de 2008 e 2009 esta não possuía operários agrícolas em atividade.

No presente caso foi aplicada multa de ofício qualificada, tendo em vista que de acordo com a fiscalização a recorrente agiu de forma reiterada e dolosamente a sonegar valor devido de contribuição previdenciária em razão do cometimento das seguintes ações:

No caso em pauta, observam-se as seguintes circunstâncias fáticas:

(1) O Contribuinte informou em GFIP fatos geradores ocorridos, com falsidade, uma vez que ele tem clareza de que não tem produção rural, não emitindo nota fiscal de produtor, não declarando comercialização de produção rural, não tendo trabalhadores rurais em sua folha de pagamento, não detendo a posse de terras agricultáveis;

(2) Tais fatos somente puderam ser constatados pela autoridade tributária através do procedimento de auditoria fiscal previdenciária;

O lançamento compreende o período de 01/2009 a 12/2009, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 29/10/2010 (fls. 01).

Em seu recurso, afirma que sua atividade se enquadra perfeitamente como pessoa jurídica produtora rural, conforme preceitua o art. 165, “b”, XV da Instrução Normativa RFB N.º 971, que transcreve.

Ressalta que, além dos arrendamentos rurais, exerce atividade agrícola, tendo inclusive funcionários registrados em seu nome, tais como fiscal geral (balança – cana), operadores e técnicos agrícolas, o que comprova que sua atividade é rural e não mercantil, **inexistindo, nos autos, qualquer prova de que, no ano de 2009, não tenha exercido qualquer atividade rural.**

Questiona qual seria o motivo/fundamento de manter mais de 12 trabalhadores agrícolas se não exercessem qualquer atividade rural.

O fato de não ter apresentado notas fiscais emitidas não a descaracteriza como produtora rural, já que no período ocorreu o preparo do solo, calagem e adubação, atividades estritamente agrícolas.

Ante à inexistência de dolo, não há que se falar em aplicação das multas previstas no art. 44, I e § 1.º da Lei 9.430/96, hipótese que visa punir os contribuintes que se enquadram no disposto nos art. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64, ou seja, em casos de sonegação, fraude e conluio, o que não é a situação ocorrido nos presentes autos.

Sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o necessário relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

Sem preliminares.

MÉRITO

As contribuições patronais sobre a remuneração da mão-de-obra empregada no setor rural seriam substituídas por contribuição incidente sobre a receita total do empreendimento rural, com alíquotas de 2,5% (Previdência Social), 0,1% (SAT/RAT) e 0,25% (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR), que seriam declaradas no FPAS 744.

Todavia, no presente caso, conforme já relatado, a recorrente não apresentou produção rural no período de 2008 a 2009, uma vez que arrendou suas terras para pessoas físicas, conforme contratos de arrendamento anexados, sendo essa sua única atividade econômica constatada para o período, motivo pelo qual foram lançadas as contribuições sociais sobre a folha de pagamentos.

O imbróglio, portanto, resume-se a verificar se a recorrente teria direito ao recolhimento das contribuições em percentual sobre a receita bruta na qualidade de produtora rural.

Em seu recurso aponta que realizou atividade rural de calagem do solo, adubação e sua preparação para o plantio, possuindo operários agrícolas contratados no seu quadro de funcionários, estes tendo realizado também atividades de produção agrícola, não havendo qualquer motivo para contratá-los senão para a realização de atividade rural.

Oportuno, portanto, a análise dos fundamentos apontados no relatório fiscal que levaram a conclusão da inexistência de produção rural. Vejamos:

3.3. [...] Na pequena parcela de área não arrendada, não houve produção rural, conforme informação do Contribuinte, em resposta a Termo de Intimação (ambos em anexo). A única atividade econômica constatada na empresa foi a de Arrendamento de suas terras.

3.4. Solicitadas, no Termo de Início do Procedimento Fiscal, as notas fiscais de produtor, para o período de 01/2006 até 12/2009, a Empresa apresentou Planilha listando notas fiscais emitidas até 12/2007. Nenhuma nota fiscal de produtor foi apresentada de janeiro/2008 em diante.

3.5. Contrato Particular de Arrendamento de Propriedade Rural e Outras Avenças (em anexo), onde a Empresa em tela aparece

arrendando suas 8 (oito) áreas de terras, firmado em 01/03/2008, pelo prazo de 12 anos, para que as propriedades cultiváveis deverão ser utilizadas exclusivamente para o cultivo de cana de açúcar. Evidencia-se de todo modo, que o Contribuinte em tela, exime-se de cultivar o que quer que seja, nas terras de sua propriedade.

3.6. Em 21/07/2010, alteração em seu Contrato Social, modifica o Objeto Social, que era “exploração das atividades agrícolas, pastoris, indústria vegetal e animal” para “realização de parcerias agrícolas, arrendamento de terras e locação”, sacramentando a transformação que já havia ocorrido, de fato, desde 01/03/2008.

Fato é que diante das constatações supra, o contribuinte também não trouxe aos autos, sejam em sua impugnação, seja em seu recurso, quaisquer outras provas que demonstrasse que no período da autuação, esta de fato desenvolveu atividade rural, seja no plantio de cana de açúcar ou de qualquer outra espécie.

Se resume a alegar que preparou o solo para o plantio e que possuía operários agrícolas contratados e que exerciam atividade rural.

Em que pesem referidos argumentos, não hei de acatá-los. Primeiramente porque da leitura do relatório fiscal e os anexos do Auto de Infração a recorrente não possuía 12 (doze) funcionários contratados como operadores agrícolas, mas apenas 04, dos quais 03 estavam afastados pelo gozo de auxílio-acidente do trabalho.

Sobre a assunto, interessantes as ponderações do v. acórdão de primeira instância:

Analizando as informações prestadas pela autuada através de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIP informadas constata-se:

- no período de 01/2009 a 10/2009, uma média de 5 funcionários com função de diretores (código CBO 01231), contabilista (código CBO 02522) e uma trabalhadora agrícola na cultura de gramíneas (código CBO 03211), sendo que desses, a trabalhadora agrícola constou, na GFIP, em todas as competências, com código de movimentação “01 - Afastamento temporário por motivo de acidente do trabalho, por período superior a 15 dias”, com data da ocorrência 06/05/2002. Exceto a segurada afastada, nenhum pode ser considerado como exercente de atividades rurais;

- em 11/2009, além dos anteriormente listados, consta também um técnico agrícola (código CBO 03211) com remuneração;

- em 12/2009, constam os mesmos segurados de 11/2009, porém não há remuneração registrada para o técnico agrícola;

- em 13/2009 (13.º salário), constam apenas os diretores e o contador.

Desta forma, a meu ver, mesmo que por curtíssimo período de tempo a empresa recorrente possuísse um técnico agrícola contratado, tal fato, por si só, não pode ensejar a conclusão de que houve o efetivo exercício de atividade de produção rural, uma vez

que dos autos não constam quaisquer outros elementos de prova neste sentido. Nem mesmo as notas fiscais de produção rural foram apresentadas para o período, mas somente até o ano de 2007, período imediatamente anterior a partir do qual a recorrente mudou sua atividade social de produtora rural para arrendamento e locação de áreas para cultivo.

Assim, tenho que de fato não está comprovada nos autos a existência de produção rural própria.

Ademais, a recorrente insurge-se, ainda, contra a aplicação da multa qualificada de 150%.

A justificativa para a sua aplicação foi o fato de que a recorrente tinha ciência plena da impossibilidade do recolhimento das contribuições na sistemática da substituição da folha de pagamentos pela receita bruta, tendo agido com dolo e de forma reiterada para tal finalidade Vejamos:

O Contribuinte informou em GFIP fatos geradores ocorridos, com falsidade, uma vez que ele tem clareza de que não tem produção rural, não emitindo nota fiscal de produtor, não declarando comercialização de produção rural, não tendo trabalhadores rurais em sua folha de pagamento, não detendo a posse de terras agricultáveis

Também asseverou que:

Teria sido perfeitamente possível ao Contribuinte declarar o real montante dos fatos geradores e a totalidade das contribuições devidas em GFIP, uma vez que o mesmo era o detentor das referidas informações, constituindo-se, assim, em mero inadimplente. Contudo, além de não efetuar os recolhimentos, sua omissão impediu que a autoridade tributária tomasse conhecimento dos elementos necessários para efetuar a cobrança das contribuições devidas;

7.8. Importante destacar, contudo, que a hipótese de erro escusável fica prejudicada pela habitualidade na prática da infração e por sua gravidade, sendo os fatos expostos compreendidos naqueles que podem ser classificados como erros cometidos intencionalmente.

7.9 Resta patente o ardil, portanto, inclusive por não restar dúvida a qualquer pessoa de senso comum de que o Contribuinte sabia perfeitamente que não era produtor rural, assumindo o risco de declarar e recolher apenas parte diminuta da dívida.

7.10. A omissão praticada pelo Contribuinte, ao não prestar as informações devidas de forma completa e hábil, descumprindo obrigação imposta pela legislação tributária, obstou à administração tributária o conhecimento de fatos que o agente deveria trazer ao conhecimento do fisco. No caso presente, deve-se destacar, a conduta omissiva se caracteriza em sua relevância penal, pois o agente possuía os dados objeto da informação devida.

7.11. A prática reiterada de declaração inexata, por 24 meses seguidos, caracteriza indício veemente da ocorrência das irregularidades definidas no artigo 71 da Lei nº 4.502/64 como sonegação.

7.12. Por fim, e de forma complementar, ao informar de maneira reiterada, valores de tributos em montantes inferiores àqueles efetivamente devidos, mediante o artifício de enquadrar-se como Produtor Rural, coisa que ele sabidamente não era, excluindo indevidamente, faz com que a atividade do contribuinte se subsume ao conceito de fraude definido no artigo 72 da Lei nº 4.502/64

Verifica-se, portanto, que a principal causa do agravamento da multa foi o fato de que a recorrente tinha plena ciência da sua condição de não produtora rural, e mesmo assim, ao ficar por dois anos se enquadrando como tal, esta agiu de forma a retardar o conhecimento do fato gerador pela fiscalização, recaindo em conduta tida pela legislação como apta a atrair a imputação de sonegação fiscal.

A meu ver a imposição da multa agravada, deve estar suficientemente caracterizada de modo a demonstrar até a ocorrência do elemento subjetivo da parte a deixar de efetuar o recolhimento dos tributos respectivos.

No presente caso, da leitura da argumentação da recorrente, percebe-se que esta não trouxe qualquer outra prova aos autos que demonstrasse possuir produção rural própria, mas por outro lado, questionou a imposição fiscal argumentando que as conclusões da fiscalização não teriam o condão de ser mantidas, ressalte-se, sem argumentos convincentes, mas que o permitiam levar ao efeito referida tese de defesa.

O caso dos autos é de um reenquadramento de FPAS levado a efeito pela fiscalização, em procedimento do qual a contribuinte participou ativamente, apresentando documentos e esclarecimentos que possuía. É de se dizer, sem causar-lhe qualquer embaraço.

O simples fato de entender que deveria ser enquadrada como produtora rural, e não como contribuinte típica, a meu ver, por si só, não justifica o agravamento da multa. Deveria o fiscal ter demonstrado elementos que cabalmente comprovem o dolo de sonegar, o que a meu ver, uma simples discussão sobre a possibilidade ou não da descaracterização levada a efeito, não tem o condão de sustentar, até porque na grande maioria das vezes, se trata de uma situação que admite ampla e plena discussão em contrário. Acresça-se que no caso dos autos não houve qualquer falsidade documental.

Dessa forma, a meu ver, resta clara a necessidade de aplicar ao presente caso a multa descrita no art. 44, I da Lei 9.430/96, e não aquela descrita em seu parágrafo único.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Ante todo o exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para que a multa aplicada seja a de 75%.

É como voto.

Igor Araújo Soares.